

**ANEXO ALTERADO PELA LEI 245-A, DE 10 DE JULHO DE 1992.  
ALTERADA PELA LEI Nº 848, DE 27 DE OUTUBRO DE 1999.**

LEI Nº 66, de 30 de julho de 1990.

Institui o Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Palmas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo, com base nos princípios constitucionais, da Lei Orgânica do Município e de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - São partes integrantes desta Lei os anexos I a V, compreendendo o Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo, com seus quadros demonstrativos e tabelas complementares, com direitos e vantagens atribuídos ao funcionário.

Art. 3º - Fica instituída a Unidade de Salário Municipal (USM) com finalidade exclusiva de estabelecer índices de vencimentos, de direito e vantagens pecuniárias para funcionário do Município.

Art. 4º - A Unidade de Salário Municipal (USM), de valor móvel, será determinada, periodicamente, pela Comissão de Salário, ora criada, e integrada dos Secretários de Finanças e de Governo, de um Membro da Câmara Municipal, por designação do seu Presidente, e de um funcionário do quadro de carreira, designado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O Secretário de Finanças é o presidente nato da Comissão de Salário, competindo-lhe convocar, periodicamente, seus demais integrantes para decidirem sobre a pauta da reunião, da qual constará, necessariamente, proposta de alteração do valor de Unidade de Salário Municipal (USM).

§ 2º - As decisões da Comissão de Salário serão tomadas pela maioria de seus membros, por resolução numerada, datada e subscrita por seus integrantes presentes à reunião, vigorando após sua publicação e com vigência a partir do 1º dia do mês de sua edição.

**ANEXO ALTERADO PELA LEI 245-A, DE 10 DE JULHO DE 1992.  
ALTERADA PELA LEI Nº 848, DE 27 DE OUTUBRO DE 1999.**

§ 3º - Em caso de empate na votação da Comissão, seu presidente terá, também, o voto qualidade.

§ 4º - A maioria dos membros da Comissão de Salário poderá convocar sua reunião, em que decidirá sobre proposta de alteração do valor da Unidade de Salário Municipal (USM) apresentada por qualquer de seus membros.

Art. 5º - A Comissão de Salário estabelecerá os critérios e a fórmula de cálculo da Unidade de Salário Municipal (USM) e de sua alteração periódica, observando-se o comportamento da receita realizada, o quantitativo de pessoal e seu salário médio, bem como a diferença entre o maior e o menor salário pago, em esp\_ie, pelo Município, não superior a 20 (vinte) vezes.

Art. 6º - Os cargos, criados por Lei, com suas denominações e símbolos, em número certo, com respectivas atribuições, e cujo salário é pago pelo Município, são organizados e providos segundo os princípios da carreira.

Art. 7º - As carreiras, nos níveis básico (elementar e auxiliar), médio e superior, atendidos os requisitos de escolaridade, experiência ou profissionalização, e especialização para o desempenho das respectivas tarefas típicas.

Art. 8º - Para fins de provimento dos cargos de carreira exigir-se-á:

I - segundo à escolaridade:

- a) nível básico-elementar, os que ainda não tenham concluído o primeiro grau,
- b) nível básico-auxiliar, os que tenham concluído o primeiro grau;
- c) nível médio, os que tenham concluído o segundo grau;
- d) nível superior, os que tenham concluído o curso superior, com registro no respectivo órgão de classe.

II - segundo à experiência ou profissionalização;

- a) treinamento específico além do nível básico (auxiliar ou elementar) de escolaridade;
- b) experiência em atividades com aparelhos e máquinas de valor considerável, sem escolaridade comprovada;
- c) profissionalização, com a escolaridade de nível médio;

III - segundo à especialização profissional, com acréscimos sobre o respectivo

**ANEXO ALTERADO PELA LEI 245-A, DE 10 DE JULHO DE 1992.  
ALTERADA PELA LEI Nº 848, DE 27 DE OUTUBRO DE 1999.**

salário:

- a) curso de especialização superior, com 10% (dez por cento);
- b) mestrado, com 15% (quinze por cento);
- c) doutorado, com 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Atendidos os requisitos e condições previstas neste artigo e seus incisos, poderá o Chefe do Poder Executivo atribuir a servidores acréscimos em razão do cargo efetivamente exercido, até o limite de 200% (duzentos por cento) sobre o respectivo salário, nos termos do regulamento.

Art. 9º - O ingresso no serviço público municipal, em suas autarquias e fundações, se dará na primeira das cinco classes de cargo de carreira, observadas as exigências de concurso público de provas ou de provas e títulos, atendidos os requisitos estabelecidos em Lei para o provimento respectivo.

§ 1º - O provimento das classes subsequentes do mesmo cargo, em progressão vertical, se dará por promoção, e de um cargo para outro da mesma carreira, por acesso observadas as exigências estabelecidas em Lei e regulamentos.

§ 2º - O provimento de cargos pelos atuais funcionários do Município se dará na forma de regulamentação desta Lei.

§ 3º - Para a concessão da progressão horizontal, por um ano de efetivo exercício na classe do cargo de carreira, observar-se-ão as exigências de assiduidade não podendo o funcionário ter mais de cinco faltas não justificadas ao trabalho, e de irrepreensibilidade, não lhe sendo atribuída qualquer penalidade disciplinar, nos últimos doze meses.

Art. 10 - O provimento do cargo, sua vacância e a movimentação do funcionário do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo obedecerão os critérios e exigências estabelecidas no estatuto do regime jurídico único do servidor do Município.

Art. 11 - Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, cujas atribuições são previstas em leis e regulamentos, são os constantes do anexo IV desta Lei.

Art. 12 - Atendidas as necessidades e peculiaridades das Secretarias e órgãos equivalentes que integram a estrutura organizacional e administrativa do Município, atribuir-se-ão gratificações de função para remunerar responsabilidade de desempenho de chefias instituídas em seus organogramas, conforme valores previstos no anexo V.

**ANEXO ALTERADO PELA LEI 245-A, DE 10 DE JULHO DE 1992.  
ALTERADA PELA LEI Nº 848, DE 27 DE OUTUBRO DE 1999.**

§ 1º - Observar-se-à igual gratificação para funções do mesmo ou semehante nível e responsabilidade.

§ 2º - Para fins deste artigo, em nenhuma hipótese o valor total das gratificações instituídas, conforme organograma da organização administrativa municipal poderá ultrapassar trinta por cento (30%) do montante do salário básico do quadro de carreira da Administração Direta do Poder Executivo, com cancelamento automático do que exceder esse limite, a partir da última gratificação concedida.

§ 3º - As funções de chefias serão exercidas exclusivamente por funcionários de carreira do próprio Município.

Art. 13 - O regulamento estabelecerá os critérios para seleção a funções gratificadas, atendidos:

- a) perfil profissional próprio;
- b) formação gerencial específica;
- c) experiência e desempenho anterior, salvo em caso de primeira investidura;
- d) avaliação e conceito do desempenho.

Art. 14 - Até que sejam providos por concurso público de provas ou de provas e títulos, os cargos de Carreira do Quadro de Pessoal instituído por esta Lei serão ocupados pelos atuais funcionários do Município e pelos que optaram por permanecer em seu serviço, garantindo-se-lhes a continuidade do exercício das respectivas atribuições, com observância do disposto no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto neste artigo, o vencimento do funcionário não poderá ser reduzido, devendo a eventual diferença a mais ser absorvida pelos aumentos subsequentes.

Art. 15 - O ocupante de cargo de carreira nos termos do artigo anterior terá todos os direitos e vantagens previstos nesta Lei e, aprovado em concurso público, para fins de efetivação, continuará sua progressão funcional a partir da série de classe em que encontrar.

Art. 16 - Aos ocupantes dos cargos de médico e dentista será atribuído em acréscimo sobre o respectivo salário básico, enquanto perdurar a seguinte carga horária, nos percentuais indicados.

- a) por 30 (trinta) horas semanais de trabalho, 50 (cinquenta por cento);

**ANEXO ALTERADO PELA LEI 245-A, DE 10 DE JULHO DE 1992.  
ALTERADA PELA LEI Nº 848, DE 27 DE OUTUBRO DE 1999.**

b) por dedicação exclusiva, 100% (cem por cento).

Art. 17 - Aos ocupantes dos cargos da carreira funcional "Tributação, Arrecadação e Fiscalização atribuir-e-á a gratificação de produtividade de até cinquenta por cento (50%) sobre o respectivo salário.

Art. 18 - É vedado a atribuição das vantagens previstas nos arts. 16 e 17 anteriores a servidores colocados à disposição.

Art. 19 - Ficam extintos, com suas vacâncias, os cargos, empregos e funções de qualquer natureza ocupados pelos atuais servidores da Administração Direta do Poder Executivo do Município.

Art. 20 - Nenhum servidor receberá quaisquer vantagens salariais sem expressa autorização legal, convalidadas as concedidas até a data da vigência desta Lei.

Art. 21 - O funcionário à disposição do Município que pretender continuar no seu serviço deverá manifestar seu interesse no prazo de sessenta (60) dias da data da publicação desta Lei, mediante requerimento ao Prefeito, que decidirá sobre a conveniência de sua permanência no serviço público municipal.

Art. 22 - Com observância dos princípios constitucionais e da Lei Orgânica do Município, os critérios e normas estabelecidas nesta Lei se aplicam aos servidores da Câmara Legislativa Municipal, sem prejuízo da independência e harmonia entre os Poderes e da autonomia desta na organização de seus próprios serviços auxiliares.

Art. 23 - O valor da Unidade de Salário Municipal (USM) é de Cr\$ 4.305,00 (quatro mil, trezentos e cinco cruzeiros), até que se cumpra o disposto no art. 4º e seus parágrafos, desta Lei.

Parágrafo único - O valor da Unidade de Salário Municipal (USM) serve de base para cálculo de remuneração pela jornada normal de quarenta (40) horas semanais de trabalho, alterando-se proporcionalmente, sendo outra a carga horária de serviços ressalvadas as excessões previstas em Lei.

Art. 24 - Fica intituído o título de "Pioneiro de Palmas", atribuído ao servidor que vem prestando serviços a administração municipal na data da vigência desta Lei.

**ANEXO ALTERADO PELA LEI 245-A, DE 10 DE JULHO DE 1992.  
ALTERADA PELA LEI Nº 848, DE 27 DE OUTUBRO DE 1999.**

Parágrafo único - O título a que se refere o artigo terá as prerrogativas estabelecidas em regulamento, inclusive para fins de concurso público de títulos e provas.

Art. 25 - Fica assegurado a isonomia de vencimentos aos servidores da Administração Direta do Poder Executivo e da Câmara Municipal, tendo como limite máximo o que seja percebido, em espécie, pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, no âmbito dos respectivos Poderes.

Art. 26 - Dentro de cento e vinte (120) dias da data da vigência desta Lei, o Chefe do Poder Executivo deverá convocar os interessados ao concurso público de provas e títulos para provimento, em caráter efetivo, dos cargos criados por esta Lei.

Art. 27 - Esta Lei será regulamentada dentro de sessenta (60) dias.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, prevalecendo seus efeitos a partir de 1º de junho de 1990.

Prefeitura Municipal de Palmas, 30 de julho de 1990, 169ª anos da Independência, 102º da República, 2º ano do Estado do Tocantins e 1º ano de Palmas.

FENELON BARBOSA SALES  
Prefeito Municipal

JOSÉ WAGNER PRAXEDES  
Secretário Municipal de Governo

**ANEXO ALTERADO PELA LEI 245-A, DE 10 DE JULHO DE 1992.  
ALTERADA PELA LEI Nº 848, DE 27 DE OUTUBRO DE 1999.**

**ANEXO III - TABELA DE ÍNDICES DE VENCIMENTOS**

**NÍVEL SIMB. SÉR/CLAS.**

R NS	1	N	8,00	8,35	8,70	9,05	9,40	9,75	10,10	E	2	U	10,45	10,80	11,15	
			11,50	11,85	12,20	12,55										
P	3	M	12,90	13,25	13,60	13,95	14,30	14,65	15,00							
U	4		15,35	15,70	16,05	16,40	16,75	17,10	17,45							
S	5		17,80	18,15	18,50	18,85	19,20	19,55	20,00							
<b>I</b>																
O	1	R	4,00	4,08	4,16	4,24	4,32	4,40	4,48							
I NM	2	Á	4,56	4,64	4,72	4,80	4,88	4,96	5,04							
D	3	L	5,12	5,20	5,28	5,36	5,44	5,52	5,60							
É	4	A	5,68	5,76	5,84	5,92	6,00	6,08	6,16							
M	5	S	6,24	6,32	6,40	6,48	6,56	6,64	6,72							
	1	E	2,50	2,53	2,56	2,59	2,62	2,65	2,68	.	2	D	2,71	2,74	2,77	2,80
			2,83	2,86	2,89											
X	3		2,92	2,95	2,98	3,01	3,04	3,07	3,10							
U NA	4	E	3,13	3,16	3,19	3,22	3,25	3,28	3,31							
A	5	D	3,34	3,37	3,40	3,43	3,46	3,49	3,52							
<b>A</b>																
	1	D	1,50	1,52	1,54	1,56	1,58	1,60	1,62							
M	2	I	1,64	1,66	1,68	1,70	1,72	1,74	1,76							
E NE	3	N	1,78	1,80	1,82	1,84	1,86	1,88	1,90							
L	4	U	1,92	1,94	1,96	1,98	2,00	2,02	2,04							
E	5		2,06	2,08	2,10	2,12	2,14	2,16	2,18							

**ANEXO ALTERADO PELA LEI 245-A, DE 10 DE JULHO DE 1992.  
ALTERADA PELA LEI Nº 848, DE 27 DE OUTUBRO DE 1999.**

**ANEXO V - QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS**

		NIVEL	SIMBOLO	CLASSE	GRATIFICAÇÃO
Super.	FG	1			4,50
	FG	2			4,00
	FG	3			3,50
	FG	4			3,00
Médio	FG	5			2,80
	FG	6			2,50
	FG	7			2,00
Básico	FG	8			1,50
	FG	9			1,00
	FG	10			0,50